



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

PARECER N° , DE 2022

SF/22348.83036-37

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.610, de 2021, da Presidência da República, que *institui o Dia Nacional de Conscientização sobre a Paternidade Responsável, a ser comemorado, anualmente, em 14 de agosto.*

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.610, de 2021, do Poder Executivo, que *institui o Dia Nacional de Conscientização sobre a Paternidade Responsável.*

Constam da proposição dois artigos, dos quais o primeiro institui o Dia Nacional de Conscientização sobre a Paternidade Responsável, a ser comemorado anualmente em 14 de agosto, enquanto o segundo estabelece o início da vigência da lei para a data de sua publicação.

Na Exposição de Motivos ministerial que acompanhou a apresentação do projeto na Câmara dos Deputados, ressalta-se a importância da prática consciente da paternidade responsável para garantir uma convivência familiar sadia e promover a saúde física e mental de crianças e adolescentes. É informado, ainda, que a proposta de criação da data comemorativa foi submetida a consulta pública através da plataforma Participa Mais Brasil, do governo federal, entre os dias 20 de abril e 5 de maio de 2021.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

O projeto foi aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, na forma de substitutivo, e na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados.

Nesta Casa, foi encaminhado ao exame exclusivo e terminativo da CE, não tendo sido oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre datas comemorativas, caso do projeto de lei em análise.

O princípio da paternidade responsável consta do art. 226, § 7º, da Constituição Federal, entendido, juntamente com o princípio da dignidade da pessoa humana, como fundamento para o planejamento familiar, a ser livremente definido pelo casal.

Não se restringido, contudo, às questões de concepção e nascimento, a paternidade responsável tem um raio de abrangência de grande amplitude, sendo, inegavelmente, um dos fatores mais decisivos para a formação de seres humanos psiquicamente equilibrados e saudáveis, com base no amor e no respeito mútuo, capazes de desenvolver suas potencialidades e buscar sua própria felicidade, em harmonia com o bem-estar coletivo.

Frisemos que a paternidade responsável é usada, tanto na Carta Magna como na proposição sob exame, em sentido que comprehende igualmente o pai e a mãe. Ainda assim, parece-nos correta a modificação que se efetuou na Câmara dos Deputados, trocando a data originalmente proposta de 15 de maio pela de 14 de agosto, ou seja, transferindo-a do mês das mães para o mês dos pais. Tal mudança se justifica porque, tradicionalmente, a responsabilidade da mãe para com a prole, no sentido do conjunto dos cuidados que fazem parte essencial de sua proteção e sua formação, é um conceito e uma prática muito mais firmados em nossa sociedade.

SF/22348.83036-37



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

A participação do pai é, contudo, essencial, tanto quanto a da mãe, para garantir o equilíbrio na formação psíquica de crianças e adolescentes e o amplo desenvolvimento de suas potencialidades, estabelecendo uma relação cujo âmago é o afeto, mas igualmente marcada pelo senso de responsabilidade para com os outros e para consigo mesmo. Esse mesmo sentimento de afetuosa responsabilidade paterna, somando-se a outros valores que são estimulados pelo exemplo, tende a ser assumido como uma referência de conduta por aqueles que dele são objeto, marcando decisivamente os rumos que irá trilhar na vida.

Vale lembrar que o *caput* do art. 227 da Constituição estabelece com a maior clareza e a necessária amplitude os deveres da família, da sociedade e do Estado para com a criança, o adolescente e o jovem, de forma a contemplar os direitos destes “à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”. É quase desnecessário dizer que a responsabilidade da família, no que toca a tais deveres, compete sobretudo aos pais, muito embora outros familiares possam ter contribuições importantíssimas.

Ressalte-se, ademais, que a responsabilidade paterna se estende para além da unidade nuclear da família, contemplando, se quisermos, um conceito mais amplo de vínculo familiar. Tomando ainda a Lei Maior como referência, desta feita no § 6º do art. 227, vemos que os filhos não oriundos da relação do casamento, além dos adotados e, por óbvio, dos gerados em casamentos que se dissolveram, devem ter os mesmos direitos e qualificações dos demais filhos.

Por tais razões, não há dúvida de que é meritória a iniciativa que contribui para difundir a conscientização da sociedade sobre a importância da paternidade responsável, na diversidade de aspectos e ações que comprehende.

A modalidade de consulta pública está prevista, no art. 2º da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, como um dos instrumentos que se podem utilizar para definir o critério de alta significação para a sociedade brasileira da data comemorativa que se busca instituir por projeto de lei.

SF/22348.83036-37



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

De tal modo, e considerando os demais elementos que constituem a proposição, concluímos que não há nela qualquer óbice relativo a sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação ao regimento da Casa.

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.610, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22348.83036-37